

PROTOCOLO Nº: 676797/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 689/18

Consulta. Município de São Miguel do Iguaçu. Reajuste do piso nacional do magistério da educação básica. Ausência de repercussão automática nas gratificações e demais níveis da carreira. Matéria já apreciada por esta Corte no Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno. Incidência do art. 313, §4º, do Regimento Interno. Subsidiariamente, ratifica-se o inteiro teor do Parecer Ministerial nº 6505/17.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, em que formula o seguinte questionamento:

É obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional [do magistério da educação básica], efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

Foi designado relator, mediante sorteio, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que preliminarmente intimou a municipalidade para apresentação de parecer jurídico, consoante exigência do art. 38, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Despacho nº 1348/17 – peça 5).

O parecer jurídico foi devidamente colacionado na peça 9. No documento, sustenta-se em síntese que em caso de reajuste do piso nacional do magistério da educação básica, “não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações”.

Na sequência foi proferido o juízo positivo de admissibilidade pelo relator (Despacho nº 1439/17 – peça 10)

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 122/17 – peça 11) identificou decisões desta Corte na matéria consultada, quais sejam, Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno (Consulta nº 223512/17) e Acórdão nº 7345/14 – Tribunal Pleno (Consulta nº 251848/13).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal expediu o Parecer nº 2228/18 (peça 13), em que destacou, inicialmente, que a matéria objeto da consulta já foi apreciada pelo Corte na Consulta nº 223512/17, opinando pelo oferecimento de resposta “no sentido de que o reajuste do piso nacional da categoria somente afeta aquele servidor que percebe o valor mínimo, não se estendendo, pois, a todo e qualquer servidor da carreira. Em relação às gratificações o repasse é consequência quando o cálculo da verba é feito tendo por base um percentual sobre piso nacional, nas demais situações não há que se falar em repasse obrigatório do reajuste”.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que estão preenchidos os requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta. O consulente é autoridade legítima para deflagrar o procedimento (art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR), foram formuladas questões objetivas e em tese a respeito de matéria jurídica de competência da Corte, e a petição inicial está instruída com parecer jurídico. Satisfeitas, pois, as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto ao mérito dos demais questionamentos, verifica-se que as matérias neles tratadas já foram apreciadas pela Corte no Acórdão nº Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 223512/17, em que foram apresentadas as seguintes respostas:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso.

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: “(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, conseqüentemente, igual aumento, caso contrário,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores.”

Registre-se que a decisão observou o quórum especial previsto no art. 41 c/c 115 e, portanto, possui caráter normativo e vinculante.

Como as respostas acima colacionadas já respondem na integralidade as questões formuladas, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual “tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo”.

Registre-se, apenas, que se o reajuste das gratificações e dos demais níveis da carreira, quando não fixados em percentual do piso, dependerá de opção política do ente municipal, e deverá ser realizado por meio de **lei específica**, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a disponibilização ao consulente de cópia integral do Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno e posterior extinção do processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, o *Parquet* ratifica os exatos termos do Parecer Ministerial nº 6505/17 (peça 14 do processo de Consulta nº 223512/17).

Curitiba, 17 de julho de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas